



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1035/2007

Dispõe sobre a criação de programa para a Liquidação dos débitos referentes aos Contratos Habitacionais firmados com o Município de Maringá

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono o seguinte.

Seção I Disposições Preliminares

Art. 1º O Chefe do Poder Executivo, observado o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Complementar Municipal nº 505/2003, instituirá o Programa de Liquidação de Contratos Habitacionais, visando incentivar o pagamento à vista ou parcelado dos Contratos Habitacionais firmados com o Município de Maringá.

Art. 2º A presente lei terá vigência temporária, pelo prazo de 6 (seis) meses, a partir da data de sua publicação, prorrogáveis através de Decreto Municipal.

Seção II Abrangência do Programa de Liquidação

Art. 3º Poderão ser parcelados ou reparcados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os seguintes valores, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, vencidos ou vincendos:

I – Alienação de Bens Imóveis, desde que a assinatura do Contrato Habitacional tenha ocorrido até o exercício de 2006;

II – Alienação de Construção, desde que a assinatura do Contrato Habitacional tenha ocorrido até o exercício de 2006.

Seção III Apuração do Valor a ser Pago ou Parcelado

Art. 4º O montante do valor a ser apurado para o pagamento total ou parcelado dos débitos mencionados no artigo anterior, será aquele que consta no extrato de débitos do cadastro imobiliário do contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Parágrafo Único. No caso do valor, ou parte dele, ter sido parcelado em outra modalidade prevista pela legislação e de haver parcelas ainda não vencidas, poderá ser feito reparcélamento dentro do presente programa, mas serão retirados, se houver, os juros de financiamento relativos às parcelas vincendas.

Seção IV Adesão ao Programa

Art. 5º A Adesão ao Programa de Liquidação de Contratos Habitacionais far-se-á mediante a assinatura do contrato de parcelamento entre o contribuinte, ou seu representante legal, e o Município de Maringá.

Parágrafo Único. A assinatura do contrato de parcelamento implicará o reconhecimento incondicional do crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Seção V Condições de Pagamento

Art. 6º O pagamento dos valores devidos de Alienação apurados na forma da Seção III desta Lei poderá ser feito em até 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 7º Nos parcelamentos será utilizado sistema de amortização com as seguintes características:

I – para pagamentos em até 12 (doze) parcelas, os débitos serão parcelados sem aplicação de juros de financiamento, sendo o valor da parcela calculado a partir da divisão do valor total dos débitos, apurado na forma do disposto na Seção III desta Lei, pelo número de parcelas;

II – para pagamentos em mais de 12 (doze) parcelas:

a) será aplicado sobre o valor total apurado, no ato do parcelamento, juro de financiamento de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, procedendo-se, então, ao cálculo das parcelas;

b) a cada 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do contrato, será aplicada atualização monetária sobre o saldo devedor, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – 15 (IPCA-15), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos da Lei Complementar Municipal nº 463/2003, ou outro que venha a ser instituído por legislação superveniente;

III – o contribuinte deverá realizar o pagamento da primeira parcela do contrato até o primeiro dia útil seguinte ao parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Art. 8º No ato do pagamento da parcela no órgão arrecadador autorizado, incidirão descontos que variam de com a forma de pagamento, conforme constante no parágrafo 4º deste artigo, desde que o pagamento seja rigorosamente feito até a data de vencimento daquela parcela.

§ 1º No caso do pagamento de determinada parcela ocorrer após a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, deverão ser cobrados o valor normal da parcela, sem desconto, e a multa e os juros de mora, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 505/2003, sendo vedada ação de qualquer autoridade administrativa para conceder o desconto ou eliminar os acréscimos.

§ 2º O atraso no pagamento de uma determinada parcela não impede o pagamento com desconto das demais parcelas, desde que realizado até os prazos estipulados nos documentos de arrecadação e que também não estejam acumuladas mais de 3 (três) parcelas atrasadas.

§ 3º Nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento com desconto poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente.

§ 4º O percentual de desconto mencionado no *caput* deste artigo, será de 80% (oitenta por cento) sobre os juros e encargos de mora, para a quitação total do saldo devedor, em caso de parcelamento do saldo devedor, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os juros e encargos de mora, somando-se ao valor apurado as parcelas vincendas.

Art. 9º Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas de seu contrato de parcelamento, com desconto dos juros de financiamento, se houver.

Seção VI Cancelamento do Parcelamento

Art. 10. O contrato de parcelamento será cancelado pela Secretaria Municipal da Fazenda:

I – quando houver inadimplência no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II – quando, durante a vigência do contrato de parcelamento, não se verificarem as condições de adesão estipuladas.

Seção VII Disposições Finais

Art. 11. A escritura definitiva poderá ser requerida mediante a comprovação da liquidação total do contrato, perante o Setor de Habitação do Município de Maringá, que analisará a presença dos demais requisitos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

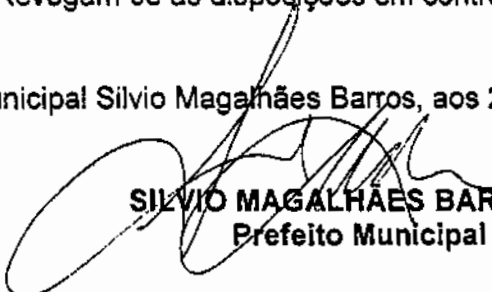
Art. 12. Fica autorizada a Procuradoria Geral do Município, a requerer a desistência das ações judiciais referente a cobrança dos débitos de alienação, mediante a apresentação do recibo de pagamento das custas processuais ou do pedido dos benefícios da justiça gratuita.

Art. 13. As demais disposições serão regulamentadas através de Decreto Municipal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, aos 27 de setembro de 2007.


SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Prefeito Municipal